

Parecer Jurídico nº: 629/2022-AJDPE

Processo nº: 3001.102875.2022

Tipo: Cursos

Interessado(s): Diretoria de Comunicação

Assunto: CONBRASCOM

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORA NO XVI CONGRESSO BRASILEIRO DOS ASSESSORES DE COMUNICAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para pagamento da taxa de inscrição individual da servidora Apoana Dantas Freire para participação no XVI Congresso Brasileiro de Assessores de Comunicação do Sistema de Justiça (CONBRASCOM), a ser realizado nos dias 03 a 05 de agosto de 2022, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

O feito foi instruído com o Memorando n. 28/2022, oriundo da Diretoria de Comunicação, solicitando a contratação de inscrições para servidores do setor (0047427); informação do Centro de Estudos (0048408); programação do evento (0049336); ficha de inscrição (0049391); certidões fiscais (0049395); lista de inscritos (0050529); declaração de capacidade técnica da empresa (0050795); justificativa de preço (0050842); declaração de exclusividade (0050850); declaração de realização de evento (0050878); declaração de não emprego de menor em condições contrárias à lei (0051359); declaração de regularidade (0051377); dados bancários da empresa (0051382); e-mail da empresa (0051439); despacho do Defensor Público-Geral indeferindo o pedido em razão de ter sido ultrapassada a data para envio do empenho (0058220); informação do CE, apontando que a data para envio da nota de empenho é até dia 01/08/2022 (0059915), acompanhada de anexos (0059960, 0059969 e 0059980); pedido de reconsideração encaminhado pela Diretoria de Comunicação (0060172); despacho do Subdefensor Público-Geral, autorizando o prosseguimento do feito para aquisição de 01 (uma) inscrição (0061760); informação da Diretoria de Comunicação indicando a servidora Apoana Dantas Freire, para participar do evento (0062431); pré-empenho 2022PE000162, no valor de R\$1.200,00 (0062721); justificativa de inexigibilidade (0062998); informação do Centro de Estudos (0064604), acompanhada de anexo (0064621).

É o necessário relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início registra-se que a Resolução n. 001, de 31 de janeiro de 2013, que regulamenta o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, dispõe, em seu art. 2º, acerca das circunstâncias em que os recursos financeiros do fundo poderão ser utilizados:

Art. 2º. A aplicação dos recursos financeiros do FUNDEP tem por objetivo aprimorar a infraestrutura necessária ao desenvolvimento das funções institucionais e criar condições técnicas e materiais que promovam o aperfeiçoamento funcional dos seus quadros, com a implementação de recursos para fazer face às despesas com:

I – aquisição de equipamentos e material permanente;

II – implementação dos serviços de comunicação, informática, processamento de dados, recrutamento e treinamento de pessoal;

III – **despesas de custeio decorrentes de capacitação e treinamento destinados aos membros, servidores e estagiários da Defensoria Pública.**

Como se vê, a legislação aponta no sentido de que as despesas decorrentes de capacitação e treinamentos de membros, servidores e estagiários da Defensoria Pública podem ser custeadas com recursos do FUNDEP.

No caso em apreço, encontra-se em análise procedimento para custeio de taxa de inscrição para a participação de servidora desta Defensoria Pública em congresso, despesa que, portanto, enquadra-se na hipótese do art. 2º, inciso III, da Resolução n. 001/2013.

Quanto ao procedimento administrativo para a contratação, sabe-se que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que, em regra, a aquisição de bens ou contratação de serviços pela Administração Pública deve ocorrer por meio de regular procedimento licitatório, em que seja assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, nos seguintes termos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, conforme autorizado na própria norma constitucional, a Lei n. 8.666/1993 firmou algumas exceções à sobredita obrigatoriedade, tal como disposto em seu art. 25, inciso II, o qual preceitua que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados em seu art. 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Aliado a isso, o Tribunal de Contas da União, nos termos de sua Súmula 252, prescreveu que para a contratação direta fundamentada no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, é exigido, simultaneamente, a presença de três requisitos: **a) serviço técnico profissional especializado; b) natureza singular do serviço; e c) notória especialização do contratado.** Nesse mesmo sentido já entendeu o Superior Tribunal de Justiça, consoante REsp 942.412/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 09/03/2009.

O **serviço técnico profissional especializado** tem definição legal no art. 13 da Lei n. 8.666/93, sendo que uma das hipóteses de sua configuração refere-se a serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, como é o caso dos autos. Veja-se:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; [...]

A **natureza singular do serviço** não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executá-lo, pois neste caso estar-se-ia tratando de hipótese de exclusividade, a ensejar a aplicação do art. 25, I, da Lei n. 8.666/1993. Deve, na realidade, o requisito ser compreendido “como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado” (TCU, Acórdão 7840/2013 – Primeira Câmara).

Nesse sentido, vide Súmula nº 39/2011 do TCU:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Destacamos, entretanto, que não se pode confundir a singularidade do serviço com a notória especialização do contratado, haja vista que, como já se expôs, trata-se de característica do objeto e não de seu executor. Deve, pois, a natureza singular do serviço ser tratada como requisito autônomo à configuração da hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, II, da Lei de Licitações, sob pena de ver-se esvaziado o próprio sentido da obrigatoriedade do procedimento licitatório em contratações públicas, como se depreende das ponderações de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Se, a título de ilustração, retirada do texto fosse a expressão singularidade, todo o dispositivo deveria ser condenado, pois a contratação de notórios especialistas só seria enquadrável no caput do artigo, por inviabilidade de competição, não fazendo qualquer sentido que o legislador, esses profissionais poderiam ser contratados para qualquer serviço; se isso fosse possível, para qualquer serviço não mais se faria licitação: todos os jardins do País poderiam ser projetados por Burle Marx; todos os serviços de arquitetura, por Oscar Niemeyer; todos os serviços da área de saúde, por Adib Jatene; enfim, um verdadeiro contrassenso ter-se-ia estabelecido. Sábio foi o legislador ao exigir a singularidade do objeto, como conditio sine quo non à declaração de inexigibilidade. Não tivesse privilegiado tais profissionais, dispensando-os de concorrer em um processo seletivo; alcançando a notória especialização.

Excepcionalmente, contudo, em se tratando o objeto de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o entendimento do Tribunal de Contas da União, assentado na Decisão n. 439/98, de relatoria do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, é no sentido de que não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, de forma que teríamos uma hipótese anômala em que a singularidade do objeto estaria diretamente associada à notoriedade do contratado. Vejamos:

5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, assevera que:

“Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. (...) Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva, Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular...” (“Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos”, Malheiros Editores, 1995, pág. 110).

Temos, assim, que a singularidade do objeto, em se tratando de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, deve ser avaliada com base nos atributos do profissional contratado vinculando-se a critérios como experiência, domínio do assunto, didática, experiência e habilidade na condução de grupos e capacidade de comunicação.

Especificamente quanto à **notória especialização do contratado**, embora não seja uma causa de inexigibilidade de licitação, é uma forma de selecionar o profissional que executará o objeto. Trata-se de quesito a ser aferido por meio das condições subjetivas do profissional e cuja definição encontra-se prevista no art. 25, §1º, da Lei n. 8.666/1993:

Art. 25. (...) §1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do

objeto do contrato.

Para evitar a contratação de pessoas desqualificadas, a norma exige a conjugação entre especialização[1] e a notoriedade[2].

A propósito, especificamente sobre a contratação de “*treinamento e aperfeiçoamento de pessoal*”, previsto no inc. VI do art. 13 da Lei n. 8.666/1993, trago os contornos análogos ao pedido, traçados pela Decisão n. 439/1998, do Plenário do Tribunal de Contas da União, em que a referida Corte de Contas consignou a extrema necessidade e importância do treinamento e aperfeiçoamento de servidores para a excelência do serviço público, e definiu como serviço singular todo aquele que verse sobre treinamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro do mercado. Sugeriu que seriam singulares aqueles cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos.

No caso, a participação da servidora da DPE/RO no XVI *Congresso Brasileiro de Assessores de Comunicação do Sistema de Justiça (CONBRASCOM)* está incluída na discriminação de cursos abertos, os quais permitem a participação de quaisquer interessados, sendo fixados e programados pelo seu realizador. São, portanto, acessíveis a qualquer pessoa interessada na sua proposta.

Sobre os cursos de treinamento aberto, o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[3] assevera que “*é também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição*”.

Nesse contexto, segue a Orientação Normativa nº 18/2009 emitida pela AGU:

“EMENTA: CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INC. II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CONFERENCISTAS PARA MINISTRAR CURSOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS, DESDE QUE CARACTERIZADA A SINGULARIDADE DO OBJETO E VERIFICADO TRATAR-SE DE NOTÓRIO ESPECIALISTA.”

Pois bem. Após exposição dos requisitos à contratação direta com fulcro no art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993, passamos à análise da pretensão de aquisição constante dos autos à luz dos pressupostos legais, a fim de verificar a possibilidade jurídica de contratação via inexigibilidade de licitação:

a) deve se tratar de um serviço técnico profissional especializado: observa-se que o evento consiste em Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação do Sistema de Justiça, que reúne assessores de Comunicação do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, OAB, tribunais de contas e instituições afins, tem como objetivo promover a troca de experiências e ampliar o debate de ações que aproximem as organizações do cidadão.

Com efeito, verifica-se que se trata de evento destinado à capacitação de servidores que atuam na área de comunicação da instituição, como é o caso da requerente. Logo, se enquadra na hipótese do art. 13, VI, da Lei n. 8.666/1993.

b) quanto à natureza singular do serviço, verifica-se que o evento será organizado pelo Fórum Nacional de Comunicação e Justiça (FNCJ). Nota-se pelo documento de Id 0049395 , p. 2, que a data de abertura do FNCJ remonta ao ano de 2003 e se trata, conforme indicado no site da instituição (<https://fncj.org.br/sobre-nos/quem-somos.html>), de uma entidade da sociedade civil, sem fins lucrativos, cuja missão é colaborar para a construção de instituições do Sistema de Justiça mais democráticas e efetivas, nas quais a comunicação esteja a serviço do cidadão. Nesse aspecto, verifica-se que o evento a ser realizado se encontra em sua 16ª edição, refletindo a experiência da entidade em sua promoção e, por conseguinte, a singularidade do objeto, que oportuniza a integração e debate especificamente entre os

profissionais de comunicação do Sistema de Justiça.

c) **Quanto à notória especialização do contratado**, percebe-se que a instituição promotora do evento, em declaração firmada por ela própria, informa que já realizou 15 edições do CONBRASCOM. Mais do que isso, entretanto, este requisito exige que os profissionais que pessoalmente se responsabilizarão pela execução das palestras e treinamentos possuam notória especialização. Neste ponto, foi possível verificar nos autos (0059980) e no site do evento (<https://fncj.org.br/conbrascom/edicao-2022.html>) o currículo das profissionais, sendo: Eliana Brum, jornalista, escritora e documentarista, com nove livros publicados e quatro documentários; Aline Alves Midlej, jornalista, pós-graduada em Ciências Humanas e Filosofia, com larga experiência como produtora, repórter e âncora nos principais canais de televisão do país; Andréia Pachá, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e autora dos livros *Segredo de Justiça* e *A vida não é justa*; Thays Mariana de Oliveira Lavor, jornalista e mestra em comunicação, atua na área de jornalismo investigativo e de dados; Isabela Oliveira Reis, jornalista, *podcaster* e criadora de conteúdos nas redes sociais; e Lídia Guajajara, indígena do povo Guajajara, *influencer* e comunicadora do Coletivo Mídia Índia.

Recorda-se, nesse aspecto, que a notória especialização do contratado constitui, nas hipóteses do art. 25, II, da Lei de Licitações, elemento de justificação e condição *sine qua non* à contratação direta. Assim, eventual contratação com a empresa deve estar condicionada à garantia de que os serviços contratados serão prestados pessoal e diretamente pelos profissionais, constantes da proposta, cuja notoriedade justifica a dispensa, consoante expressa previsão do art. 13, §3º da Lei n. 8.666/93.

Nesse ponto, denota-se, sob Id 0051439, pág. 3, e-mail do FNCJ, respondendo ao questionamento do Centro de Estudos, oportunidade em que confirmou que é garantido que o serviço contratado será prestado pessoal e diretamente pelos profissionais constantes na proposta.

Outrossim, é imperioso destacar que o procedimento de inexigibilidade, embora se trate de uma contratação direta, exige a realização de processo administrativo em que se contemple a justificativa da dispensa no que tange ao preço, razão da dispensa e escolha do particular interessado, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, que dispõe:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25**, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Assim, a Administração deverá sempre justificar a não realização da licitação, assim como a razão da escolha do fornecedor e o preço contratado. Afinal, nos termos do art. 50, IV, da Lei 9.784/1999, a motivação (indicação expressa dos motivos) dos atos administrativos que decidam pela inexigibilidade de processo licitatório é obrigatória.

Nesse aspecto, constata-se o atendimento deste requisito no documento emitido pela CPCL (0062998) , em que se justificou não apenas o procedimento de inexigibilidade de licitação adotado, como também os aspectos exigidos no art. 26 da Lei n. 8.666/1993.

Com efeito, no que tange à **razão da escolha do fornecedor ou executante**, a CPCL indicou que se justifica "*por ser a empresa que exclusivamente realiza o Congresso*" - o que confere com a natureza singular do objeto.

No que se refere à **justificativa quanto ao preço**, ressaltamos que em se tratando de contratação direta, o preço ajustado deverá ser coerente com o mercado. Assim, deve haver, nos autos, a certificação de que o preço proposto pela empresa é compatível com outros firmados com órgãos da Administração Pública (TCU, Decisão n. 439/1998). Nesse sentido também o posicionamento da AGU:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17, DA AGU

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO D A COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."

No caso dos autos, a CPCL indicou a presença dos documentos anexados ao Id 0050842 e a programação do evento, na qual consta a tabela dos preços da inscrição, variando em razão do tipo de inscrição e da data de sua ocorrência; para o caso, nota-se que o valor de R\$1.200,00 corresponde à inscrição de não filiados ao FNCJ, para empenho a partir de 04 de junho até 01 de agosto. Nesse passo, trata-se de preço padronizado para o evento.

Também, no que tange ao **pagamento**, é de relevo destacar que este deve, em regra, ser realizado após a prestação do serviço, conforme se extrai dos arts. 62 e 63, § 2º, III da Lei nº 4.320/1964 c/c o artigo 38 do Decreto nº 93.872/1986, sendo excepcionais as hipóteses de pagamento antecipado. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou:

[RELATÓRIO] [...]

50. Como regra, o pagamento feito pela Administração é devido somente após o cumprimento da obrigação pelo particular, por determinação do art. 62 da Lei nº 4.320/1964. A antecipação de pagamentos é prática que deve ser rejeitada no âmbito do serviço público, para evitar beneficiamentos ilícitos e possibilitar a verificação do cumprimento do serviço contratado, antes do efetivo desembolso. (...) (AC-2565-29/07-1 Sessão: 28/08/07).

Convém fazer referência ainda a outras decisões do TCU no mesmo sentido, isto é, estabelecendo a regra do pagamento a posteriori e admitindo o pagamento antecipado tão somente em situações excepcionais, constante dos Acórdãos nºs 1.552/2002, 948/2007, 2.679/2010 e 1.383/2011, do Plenário; 1.442/2003, 2.565/2007, 589/2010 e 5.294/2010, da Primeira Câmara; e 918/2005, da Segunda Câmara.

A propósito, observa-se, sob Id 0051439, p. 3, a declaração do FNCJ no sentido de que a inscrição poderá ser realizada via nota de empenho e que o pagamento desta poderá ser realizado após o congresso. A propósito, constata-se que a DPOG já promoveu a emissão do Pré-Empenho pré-empenho 2022PE000162 (0062721) no valor da inscrição.

Cumprido salientar que, em decorrência das Decisões TCU nº 705/1994 e nº 1.054/2012, ambas do Plenário, para que se possa proceder ao pagamento, é necessário exigir-se da empresa organizadora do evento, a documentação relativa à **regularidade fiscal e trabalhista**. Nessa perspectiva, observa-se a documentação de Id 0049395, a qual deverá ser submetida à análise do Controle Interno junto a outros documentos que eventualmente entenda necessários.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, à luz dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais expostos, esta Assessoria Jurídica entende que não há óbice jurídico à adoção do procedimento de inexigibilidade de licitação para inscrição da interessada no XVI Congresso Brasileiro de Assessores de Comunicação do Sistema de Justiça (CONBRASCOM), a ser realizado nos dias 3 a 5 de agosto de 2022.

É o parecer. Encaminho os autos ao Controle Interno, em atenção ao despacho de Id 0061760.

Porto Velho, 28 de junho de 2022.

FELIPE DE MELO CATARINO
Assessor Jurídico Chefe em Substituição
Defensor Público

-
- [1] Titularidade objetiva decorrente de conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, participação em atividades especializadas, autoria de obras técnicas, premiação em concursos, obtenção de láureas, dentre outros.
- [2] É o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional. Não basta o reconhecimento no âmbito interno da Administração.
- [3] FERNANDES, J. U. Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. Editora Fórum: 7ª Ed, 2007, Belo Horizonte.
- [4] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 498.
- [5] O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
- [6] Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.
- [7] Em relação às cautelas, citam-se os seguintes exemplos, não exaustivos: a) a inserção de dispositivo no instrumento convocatório ou no contrato que obrigue o contratado a devolver o valor antecipado atualizado caso não executado o objeto, sem prejuízo de multa e demais sanções previstas em lei; b) a comprovação da execução de parte ou etapa do objeto pelo contratado, nas condições e percentuais fixados no instrumento convocatório ou no contrato; c) emissão de título de crédito pelo contratado; e d) verificação do desempenho do contratado em outras relações contratuais mantidas com a Administração Pública.
- [8] Como exemplos de garantia, podem ser citadas as previstas no art. 56 da Lei nº 8.666/1993.
-



Documento assinado eletronicamente por **Felipe de Melo Catarino, Defensor Público**, em 28/06/2022, às 11:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0065775** e o código CRC **8F534188**.

